



CGE-MG

Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais

NOTA TÉCNICA Nº 1320.0055.19

PROCESSO DE AUDITORIA Nº 1320.152.06.0034.19

DESTINATÁRIO

Rafael Maia Nogueira, Subsecretário de Inovação e Logística em Saúde da Secretaria de Estado de Saúde; e Alan da Silva Santos, Diretor de Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Saúde

REFERÊNCIA

Resposta à consulta da Secretaria de Estado de Saúde (SES) sobre a análise das prestações de contas, instauração de tomada de contas especial e movimentação contábil destes atos com relação a convênios iniciados em outras secretarias de estado e transferidos para a SES.

ANÁLISE

Por meio do Ofício SES/SUBSILS-SPF-DPC nº. 14/2018, de 10/9/2018, o Diretor de Prestação de Contas da SES solicitou à Controladoria-Geral do Estado orientação quanto à instauração de tomada de contas especial (TCE) para convênio cuja primeira parcela foi paga pela Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego (SETE) e a segunda parcela pela SES. Questionam se cada secretaria deverá instaurar a TCE referente ao seu recurso repassado. Contextualizam que se trata do programa Aliança pela Vida, que iniciou sendo executado por diversas secretarias e que em 2012 foi todo transferido para a SES, e ainda que há impossibilidade da SES analisar e baixar contabilmente as prestações de contas referente às parcelas pagas por outras secretarias.

Na consulta foram encaminhadas informações sobre o Convênio 36/2011 celebrado entre a SETE e o Conselho Comunitário de Segurança Preventiva de Malacacheta e que posteriormente foi celebrado Termo Aditivo de Apostilamento entre SES e SETE para que a SES assumisse as obrigações outrora contraídas pela SETE, passando a vigorar sob o nº 1678/2012.

Com relação à análise das prestações de contas parciais e final cabe à SES a adoção de todas as providências (análise, diligências, aprovação ou reprovação das contas) sobre todos os valores repassados pelo Estado à entidade em atendimento aos seguintes trechos do Primeiro Termo Aditivo de Apostilamento ao Convênio de Cooperação Técnica e Financeira nº 36/2011:

Cláusula Primeira

Parágrafo Primeiro: A Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais passará a figurar como Órgão Concedente no Termo de Convênio nº 036/2011, assumindo expressamente as obrigações outrora contraídas pela Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego (...)



CGE-MG

Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais

Cláusula Sétima: A prestação de contas final do total dos recursos financeiros recebidos pela ENTIDADE deverá (...) ser entregue no órgão competente (...) após o término da vigência do convênio.

Parágrafo Quinto: A não apresentação da prestação de contas final no prazo determinado, ou a não aprovação dessas contas determinará as seguintes providências por parte da SES: (...)

Após a não aprovação das contas do convênio, adotadas as providências para constituição do crédito não tributário, previstas no Decreto nº 46.830/2015, para o valor total dos recursos repassados pelo Estado, e permanecendo a existência de dano ao erário estadual deverá ser instaurada a tomada de contas especial, pela autoridade administrativa competente da SES, para que seja promovida a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano com relação a totalidade do instrumento pactuado com o Conselho Comunitário de Segurança Preventiva de Malacacheta.

Com relação à baixa contábil do convênio, no caso de prestação de contas aprovada, a SES deve encaminhar ofício para o órgão que repassou a primeira parcela informando a aprovação para que este providencie a baixa.

Caso a prestação de contas não seja aprovada ou não seja entregue à SES, as Superintendências de Planejamento, Gestão e Finanças, ou unidade equivalente, da SES ou do órgão que repassou a primeira parcela deverá enviar solicitação à Superintendência Central de Contabilidade Governamental da Secretaria de Estado de Fazenda de transferência de saldo contábil referente ao convênio para a SES, acompanhada de exposição de motivos e documentação comprobatória.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, orienta-se a Diretoria de Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Saúde que analise a prestação de contas dos valores totais repassados pelo Estado na primeira e segunda parcelas do convênio; e que havendo dano ao erário instaure a tomada de contas especial também com relação a todas as irregularidades ocorridas na execução total do convênio. Por fim, o saldo contábil do convênio com prestação de contas reprovada deve ser transferido para a SES para as providências de praxe.

, 16 de janeiro de 2019.